



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006283/94-29
Recurso n.º : 115.195 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. (SUCESSORA
DE REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A).
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nr. : 101-91.819

IRPJ – INEXATIDÃO NAS BASES DE CÁLCULO – Correto o refazimento das bases de cálculos do Imposto de Renda diante de inexatidões verificadas nos levantamentos efetuados na ação fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – I.R.FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O julgamento do processo principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88 foram revogados pelo Senado Federal através da Resolução nr. 49, impondo-se o cancelamento da exigência efetuada com base naqueles diplomas legais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo n.º : 10830.006283/94-29

2

Acórdão n.º : 101-91.819



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10830-006.283/94-29
Acórdão nº 101-91.819

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SAO PAULO-SP. recorre de ofício para este Colegiado, com
fulcro no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com
a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, artigo 19, da
decisão de fls. 243/265, através da qual foi desconstituído
parcialmente o crédito tributário lançado contra a empresa
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SUCESSORA DE
REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A), através do auto de infração
de fls. 82/84, originário do Imposto de Renda dos
exercícios de 1990 a 1993, e, por decorrência, Imposto de
Renda Retido na Fonte, Contribuição Social e
PIS/Faturamento, em UFIR, respectivamente:

IRPJ exigido	10.196.248,38
Multa exigida	9.820.886,42

IRPJ exonerado	1.574.663,56
Multa exonerada	1.280.842,88

IR FONTE exigido	350.686,69
Multa exigida	304.687,10

IR FONTE exonerado	99.809,08
Multa exonerada	64.546,40



Acórdão nº 101-91.819

Contribuição Social exigida	2.571.428,73
Multa exigida	2.485.032,66

Contribuição Social exonerada	554.049,28
Multa exonerada	487.267,08

PIS/Faturamento exigido	177.584,69
Multa exigida	173.831,04

PIS/Faturamento exonerado	177.584,69
Multa exonerada	173.831,04

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo n. 10830-006.283/94-29
Acórdão n. 101-91.819

V O U O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com a lei, dele tomado conhecimento.

No que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a tributação sobre receita de variação monetária ativa calculada sobre Depósitos Judiciais não contabilizada pela empresa e, por consequência, não oferecida à tributação.

Ao excluir do lançamento parte do crédito tributário, aquela autoridade o fez apenas com relação aos cálculos desenvolvidos na ação fiscal, considerados inexatos e refeitos às fls. 201/243.

Entendo estar correta sua decisão ao rever as bases de cálculo do imposto lançado no procedimento de ofício, para ajustá-los à realidade dos fatos e de acordo com os valores e épocas demonstrados pelo sujeito passivo.



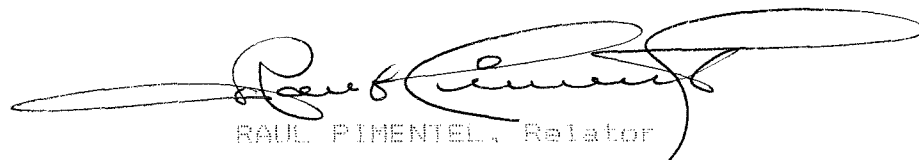
Acórdão nº 101-91.819

No que se refere ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social, entendo que foi bem aplicado o princípio da decorrência no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Com relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, lançada com base nos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, andou bem a autoridade recorrente, vez que arrimada na Resolução n. 49 do Senado Federal, através da qual foram revogados tais diplomas legais por questões de hierarquia de leis, já que decretos-leis não podem alterar as Leis Complementares que regulam a contribuição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10830.006283/94-29

7

Acórdão nº : 101-91.819

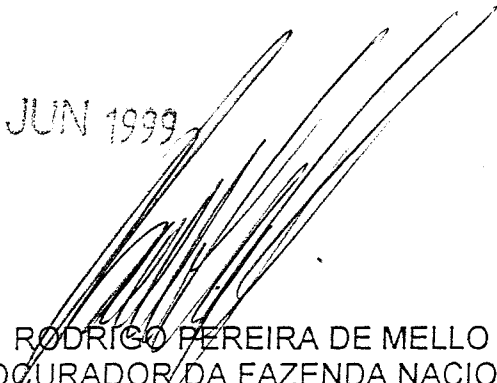
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL